



LEI 689 DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

REGULAMENTA AS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VENTANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as licenças para tratamento de saúde no âmbito do funcionalismo público do Município de Ventania, Estado do Paraná, e dá outras providências conforme específica.

Art. 2º - A licença para tratamento de saúde do servidor público municipal, a pedido ou de ofício, será concedida:

I - até 03 (três) dias, com atestado médico;

II - superior a 03 (três) dias, com atestado médico, ratificado por Junta Médica ou Médico Perito do Município;

III - superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social, nos termos da legislação federal e municipal aplicável, conforme o caso.

§ 1º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, durante o período da licença não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença.

§ 2º - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção pela Junta Médica ou Médico Perito do Município será punido com suspensão temporária, até ser efetivada a inspeção.

§ 3º - O servidor em licença médica poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto a reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausência.

§ 4º - Atestados Médicos inferiores a 03 (três dias), para serem homologados, deverão ser entregues à chefia imediata 24 (vinte e quatro) horas após a emissão.



§ 5º - Em caso de impossibilidade do servidor comparecer para encaminhar atestado médico o mesmo deverá ser feito por representante por este determinado.

§ 6º - A chefia imediata deverá encaminhar em 24 (vinte e quatro) horas, o atestado ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização.

§ 7º - Na hipótese de Atestados Médicos superiores a 03 (três) dias de afastamento, antes da homologação o servidor será encaminhado à Junta Médica ou Médico Perito do Município, que solicitará laudo médico ao profissional responsável pela emissão do atestado.

§ 8º - Se a somatória dos dias de afastamento for superior a 03 (três) dias apresentados por servidor dentro do mesmo mês, ocasionará encaminhamento à Junta Médica ou ao Médico Perito do Município para homologação do mesmo, podendo ser solicitado laudo médico ao profissional responsável pela emissão do mesmo.

Art. 3º- Os servidores da Administração Direta Municipal terão direito à licença para tratamento de saúde, obedecido às seguintes determinações elencadas nesta Lei.

§ 1º - O atestado médico é parte integrante do ato médico sendo seu fornecimento direito indispensável do paciente e implica em documento comprobatório e relevante para a vida funcional do servidor.

§ 2º - O sigilo sobre os laudos e atestados médicos será respeitado, conforme estabelece o Código de Ética Médica e o art.3º da Resolução 1.851/2008, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º - Os atestados médicos e as declarações de comparecimento e consultas e/ou exames, para que sejam homologados devem ser apresentados no ORIGINAL, contendo:

- a) Nome, endereço da clínica, posto de saúde, hospital ou consultório;
- b) Nome completo e legível do servidor;
- c) Horário de consulta e/ou exame;
- d) A quantia de dias de afastamento por extenso;
- e) Data da emissão do atestado (dia da consulta);
- f) Carimbo contendo a assinatura e o CRM do médico;

Parágrafo único. Não serão recebidos atestados médico e declarações de comparecimento e de consultas e/ou exames que deixe de apresentar uma das informações contidas no *caput* deste artigo.

Art. 5º - No processamento da homologação das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§ 1º - Verificado por Junta Médica ou Médico Perito Municipal, em qualquer tempo, ter sido forjado o atestado médico ou o laudo médico, a autoridade competente



promoverá à punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário que aproveitar-se da fraude à pena de suspensão e na reincidência à abertura de processo de sindicância, sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração através do quadro jurídico do Município, encaminhar representação ao Conselho Regional de Medicina denunciando o Médico responsável pelo fato, com base no art. 110 e seguintes do Código de Ética Médica, que disciplinam o fornecimento de atestados médicos, não prejudicando ação penal que couber.

§ 3º - Em caso de médico servidor público municipal aplicar-se-á além das penas a que se refere o inciso anterior, o procedimento da sindicância e do competente processo administrativo disciplinar.

Art. 6º - Caso seja optado por Junta Médica do Município, esta será designada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, composta de 03 (três) servidores médicos, integrantes do sistema municipal de saúde.

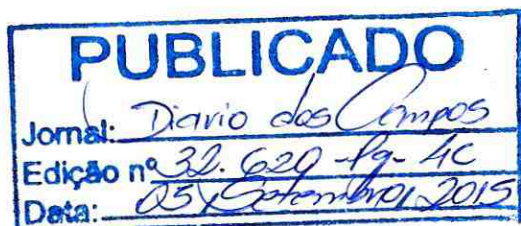
Parágrafo único. Caso seja optado por Médico Perito do Município, este será designado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, integrante do sistema municipal de saúde.

Art. 7º - As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná,
em 04 de Setembro de 2015.




JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal